

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Alagoinhas



ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA AO RECURSO – PE 023/2026	
AVISO DE RESULTADO PE 023/2026	



RESPOSTA AO RECURSO – PE 023/2026



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PESSOA JURÍDICA DETENTORA DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS INTEGRADAS EM FORMATO DE PLATAFORMA DIGITAL, CONTEMPLANDO APLICATIVOS E SISTEMAS WEB, PARA INTERMEDIÇÃO DE VIAGENS DE TAXI/MOTOTAXI PERMISSIONÁRIOS CREDENCIADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E ORDEM PÚBLICA, SEM ÔNUS FINANCEIRO PARA O MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS.

A empresa recorrente **SUN POWER INTERMEDIÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.060.871/0001-24, interpôs tempestivamente recurso, julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que habilitou a empresa **SELLETO77 INTERMEDIÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA**, conforme veremos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente e o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 17/06/2026 às 18:34:29.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II – DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a habilitação da empresa **SELLETO77 INTERMEDIÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA**, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e



suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

Lei 14.133/2021 - Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A empresa **SUN POWER INTERMEDIÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.060.871/0001-24, em síntese, questiona que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida seriam insuficientes para comprovar sua aptidão para execução do objeto licitado.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida apresentou a peça de contrarrazões em 25/06/2026 às 14:56:45, dentro do prazo legalmente estabelecido, razão pela qual deve ser reconhecida sua tempestividade.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente sustenta, que os atestados apresentados pela empresa recorrida não vieram acompanhados de contratos, notas fiscais, relatórios operacionais, ordens de serviço, comprovantes de utilização da plataforma, quantidade de usuários, motoristas cadastrados, volume de viagens e outros documentos que, segundo seu entendimento, seriam necessários para demonstrar a efetiva execução dos serviços. Alega, ainda, existir suposta inconsistência em um dos atestados apresentados, bem como requer, subsidiariamente, a realização de diligência. Vejamos o que foi solicitado no item 7.3.4.1, alínea “a” do edital:

“7.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.3.2.1 Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com características que demonstrem similaridade às do objeto desta licitação, executadas a qualquer tempo. Os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado deverão constar o papel timbrado da empresa emitente do atestado. Quanto ao(s) atestado(s) fornecido(s) por órgãos públicos, os mesmos



não serão aceitos quando apresentados com assinaturas de pregoeiros e/ou presidentes ou membros de comissões de licitações, em virtude destes servidores não terem competência legal para atestarem recebimentos dos fornecimentos/serviços;"

Da leitura do instrumento convocatório, verifica-se que a Administração estabeleceu, de forma clara e objetiva, que a qualificação técnica seria comprovada mediante a apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrassem similaridade com o objeto da contratação. O edital restringiu-se a exigir, quando se tratasse de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, apenas que estes fossem apresentados em papel timbrado da empresa emitente, inexistindo qualquer previsão acerca da obrigatoriedade de apresentação de contratos, notas fiscais, relatórios de execução, comprovantes de utilização da plataforma ou quaisquer outros documentos complementares. Assim, não é juridicamente admissível exigir, na fase de habilitação, documentação não prevista no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e do julgamento objetivo.

Assim, verifica-se que a empresa declarada vencedora apresentou exatamente a documentação exigida pelo edital, atendendo integralmente às condições estabelecidas para fins de qualificação técnica.

A pretensão da recorrente, ao exigir documentos não previstos no instrumento convocatório, afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração Pública e os licitantes devem observar estritamente as regras previamente estabelecidas para o certame.

Da mesma forma, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a comprovação da capacidade técnico-operacional poderá ocorrer mediante apresentação de certidões ou atestados que demonstrem experiência compatível com o objeto licitado, não havendo qualquer imposição legal para apresentação dos documentos adicionais indicados pela recorrente.

Importante destacar que a Administração Pública somente pode exigir dos licitantes os documentos previamente previstos em lei e no edital, sendo vedada a criação de novos requisitos após a abertura da disputa, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

No tocante à alegação de que os atestados seriam genéricos ou desacompanhados de elementos materiais de comprovação, verifica-se tratar-se de mera inconformidade da recorrente quanto ao conteúdo dos documentos apresentados, sem que tenha sido produzida qualquer prova objetiva capaz de demonstrar eventual falsidade, inexistência ou incapacidade técnica da empresa vencedora.



Conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e da jurisprudência pátria, os atestados de capacidade técnica possuem presunção relativa de veracidade, competindo à parte que impugna demonstrar, por meio de elementos concretos, eventual irregularidade, o que não ocorreu no presente caso.

A recorrente limita-se a formular questionamentos hipotéticos acerca da efetiva execução dos serviços, sem apresentar qualquer elemento probatório que coloque em dúvida a autenticidade ou a veracidade dos documentos apresentados pela vencedora.

Quanto à alegada inconsistência existente em um dos atestados, consistente na utilização das expressões "contrato concluído" e "os serviços foram e continuam sendo executados", observa-se que tal circunstância, por si só, não possui gravidade suficiente para afastar a validade do documento ou desconstituir a comprovação da capacidade técnica da licitante.

Trata-se de aparente impropriedade redacional que não altera o conteúdo essencial do atestado nem demonstra falsidade das informações prestadas, inexistindo qualquer elemento capaz de comprometer sua credibilidade.

No que se refere ao pedido subsidiário de realização de diligência, igualmente não assiste razão à recorrente.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência constitui faculdade da Administração destinada ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, não podendo ser utilizada como mecanismo para satisfazer dúvidas meramente especulativas ou para suprir exigências inexistentes no edital.

No presente caso, a documentação apresentada mostrou-se suficiente para comprovar o atendimento às exigências editalícias, inexistindo qualquer indício concreto de irregularidade que justificasse a instauração de diligência complementar.

Admitir a realização de diligências apenas porque um licitante entende que deveriam ter sido apresentados documentos não exigidos no edital representaria verdadeira inovação nas regras do certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ressalte-se, ainda, que eventual exigência posterior de contratos, notas fiscais, relatórios de utilização da plataforma ou outros documentos não previstos no edital implicaria criação de requisito novo durante a fase de habilitação, situação expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

No tocante à alegação de ausência de prova de conceito, observa-se que o edital não previu a realização desse procedimento como etapa obrigatória do certame ou como condição para a aceitação da proposta ou habilitação da licitante vencedora. Assim como já demonstrado em relação às demais alegações revela-se incabível a pretensão da recorrente de exigir providência não contemplada no instrumento convocatório, uma vez que a Administração encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas, não podendo inovar na condução do certame



mediante a criação de exigências ou etapas não previstas no edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Cumprir destacar que a realização de prova de conceito constitui faculdade da Administração, prevista no termo de referência elaborado pela secretaria requisitante a ser utilizada quando entender necessária para verificar a compatibilidade da solução ofertada com as especificações do objeto, desde que prevista no instrumento convocatório e observados os princípios da isonomia e da transparência. Trata-se, portanto, de ato inserido no âmbito do poder discricionário da Administração, que avaliará, conforme a conveniência e a necessidade do caso concreto, a oportunidade de sua realização.

Dessa forma, não cabe ao licitante impor à Administração a adoção de procedimento não previsto no edital, tampouco determinar quais medidas deverão ser adotadas durante a condução do certame. A definição dos critérios e das etapas da licitação compete exclusivamente à Administração Pública, que deve pautar sua atuação pelas disposições do instrumento convocatório e pela legislação aplicável.

Assim, a ausência de prova de conceito não configura qualquer irregularidade, uma vez que tal procedimento não foi estabelecido como exigência editalícia, inexistindo fundamento jurídico para acolher a pretensão da recorrente.

Dessa forma, constatado que a empresa SELLETO77 INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA apresentou toda a documentação exigida pelo edital e atendeu plenamente aos requisitos de habilitação, não há fundamento jurídico que justifique sua inabilitação ou a reforma da decisão anteriormente proferida.

VI - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da **AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, propondo a decisão de **conhecer o recurso** interposto pela empresa **SUN POWER INTERMEDIações LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.060.871/0001-24**, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026**, sugerindo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoinhas/BA, 26 de Junho de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br DEISIANNY DOS SANTOS ANDRADE
Data: 26/06/2026 13:20:46-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Deisianny dos Santos Andrade
Agente de Contratação/Pregoeira



PREFEITURA DE
ALAGOAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

Fica mantida a decisão proferida pela Agente de Contratações e equipe de apoio, referente ao recurso interposto pela empresa **SUN POWER INTERMEDIações LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.060.871/0001-24, que **NEGOU PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **SELLETO77 INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA**.

Alagoas/BA, 26 de Junho de 2026.


Bruno Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração e Inovação Tecnológica



AVISO DE RESULTADO PE 023/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
CNPJ Nº 13.646.005/0001-38

AVISO DE RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

A Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Alagoinhas-BA, torna público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO** da empresa vencedora após julgamento do recurso interposto, referente ao processo de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026**, que tem por **objeto**: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PESSOA JURÍDICA DETENTORA DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS INTEGRADAS EM FORMATO DE PLATAFORMA DIGITAL, CONTEMPLANDO APLICATIVOS E SISTEMAS WEB, PARA INTERMEDIÇÃO DE VIAGENS DE TAXI/MOTOTAXI PERMISSIONÁRIOS CREDENCIADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E ORDEM PÚBLICA, SEM ÔNUS FINANCEIRO PARA O MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS. **EMPRESA**: SELLETO77 INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA, **TARIFA DE INTERMEDIÇÃO**: 2,76% (dois virgula setenta e seis por cento). Vigência: 12 meses. Maiores informações pelo tel. (0xx75) 3422-8605. Alagoinhas/BA, 26/06/2026. Deisianny dos Santos Andrade – Pregoeira Oficial do Município.